

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.086/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000468741-66
Impugnação: 40.010133068-80
Impugnante: Leonardo Albanez
CPF: 565.071.006-68
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz Anastácio
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, tendo em vista a impossibilidade de efetivar a transmissão definitiva do patrimônio. Entretanto, restou comprovada a transmissão da propriedade dos bens, por sucessão legítima, não se reconhecendo o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD.

Com o falecimento da Sra. Tereza Albanez, o Impugnante, seu filho, na condição de único herdeiro, promoveu o cálculo e recolhimento do ITCD devido, em função da abertura da sucessão.

Posteriormente, o Impugnante, diante da dificuldade encontrada no processo judicial de inventário, de divergência entre o registro civil da Sra. Tereza Albanez e o atestado de óbito, requereu sua extinção (fls. 21), e, concomitantemente, pleiteou a restituição do imposto pago (fls. 26).

O Delegado Fiscal da DF/Divinópolis, em despacho de fls. 32, indefere o pedido de restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/36, aduzindo que, em função dos fatos narrados, o fato gerador da incidência do imposto não ocorreu.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/45, pedindo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de restituição do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante defende a restituição do tributo ao entendimento de sua não incidência no caso dos autos.

Porém, razão não lhe assiste.

A Constituição Federal em seu art. 155 prescreve:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Em decorrência da disposição expressa por nossa Carta Magna, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o ITCD:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Com a morte do autor da herança dá-se a abertura da sucessão, sendo transmitidos aos herdeiros, legítimos e testamentários, o domínio e a posse da herança, nos seus direitos e obrigações (arts. 1.784 a 1.787 do Código Civil Brasileiro).

Portanto, em uma análise conjunta da legislação e conceitos aplicáveis à espécie, conclui-se que, com o falecimento do autor da herança opera-se a abertura da sucessão e transmissão dos bens, com incidência do ITCD.

Os obstáculos com os quais pode ter se deparado o Impugnante no curso do procedimento, tendente apenas a efetivar a modificação do registro dos bens (conhecido como inventário), não desconstituem a caracterização da incidência do tributo.

A despeito e, apesar de todo o acima exposto, há que se verificar, ainda, o fato de que o Impugnante dispõe, como efetivamente dispunha, de outros meios para promover a regularização do procedimento de inventário.

Um deles seria a correta propositura da ação de retificação de registro civil em nome daquele que efetivamente possuiria legitimidade para tanto, o espólio titular dos direitos e obrigações do *de cujus*.

Portanto, ocorrida a transferência de bens ou direitos em função do falecimento da genitora do Impugnante e, consumada a incidência do imposto, é descabido o ressarcimento dos valores pagos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ

CC/MIG